



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011886-88.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CM ESTADUAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2011886-88.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Cm Estadual Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

TJSP – (Voto nº 34.036)

Embargos de declaração – Mero inconformismo da embargante – Art. 1.022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada – Recurso inadmissível - Caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo face da decisão de fl. 128/135, que deu parcial provimento ao recurso e reformou o *decisum a quo*.

Argui a embargante, em síntese, que a decisão embargada não observou a aplicação do Tema 1309 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória), que determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, é dizer, não existem na decisão embargada obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Isto porque, a determinação de suspensão dos processos se restringe àqueles que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, o que não ocorre na hipótese. Ademais, o Tema 1309 não guarda aplicação na espécie, vez que o falecimento do autor (05/09/2015 – fl. 219 dos autos principais) se deu posterior à distribuição da ação (24/01/2014).

Diante disso, não há falar em suspensão do processo em razão do Tema 1309 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em realidade, evidente o caráter infringente do recurso, tudo a revelar somente inconformismo com o restou decidido, o que não está em harmonia com a natureza e com a finalidade dos embargos de declaração.

Acrescente-se que a atribuição de caráter infringente aos embargos de declaração não se mostra viável na hipótese. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não permite sua inversão pela via dos declaratórios.

O recurso de embargos de declaração diz respeito ao esclarecimento ou ao suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, bem como à correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nessa direção, a delimitar o efeito modificativo nos embargos de declaração, o seguinte julgado:

Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI nº 495.880 AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU 28.04.06)

Por epítome, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não padece o acórdão recorrido de nenhum vício que possa ser corrigido por esta via.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração

RICARDO ANAFE

Relator